

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000448/2003-98
Recurso n° 162.303 Voluntário
Acórdão n° **2102-00601 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALÉRIA MELCHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO - LEGALIDADE

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA - CARF

O CARF não é competente para julgar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 02). Exclui-se da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1998 o depósito bancário cuja origem seja comprovada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente





Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 168/183, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 144/164, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 107/112 dos autos, lavrado em 18/03/2003 (ciência da contribuinte, fls. 109 e 112), relativo ao ano-calendário 1998.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 95.946,94, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários a descoberto, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, do art. 4º da Lei nº 9.481/97, e do art. 21 da Lei nº 9.532/97, de acordo com a descrição dos fatos à fl. 110.

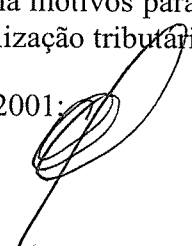
Em decorrência do auto de infração, foram apurados rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 149.934,35 (fl. 107). Assim, a base de cálculo do imposto de renda, que havia sido declarada antes no valor de R\$ 10.240,00, passou a ser de R\$ 160.174,35 (R\$ 10.240,00 + R\$ 149.934,35), sendo apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 39.727,94.

Em 16/04/2003, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 116/132. Em suas razões, arguiu como defesa:

(i) a nulidade do auto de infração, por infringir ao art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, vez que a atividade de lançamento é vinculada às regras estabelecidas em lei, não podendo o agente fiscal realizar tal função segundo seus critérios pessoais, e não podendo ser exigido tributo algum se não houver a ocorrência da hipótese descrita em lei que, no caso do imposto de renda, seria o acréscimo patrimonial do sujeito passivo;

(ii) a impossibilidade de acesso ao sigilo bancário sem autorização judicial, com base no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, quando não há motivos para que tais dados bancários sejam levados ao conhecimento da fiscalização tributária;

(iii) a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001;



(iv) a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001;

(v) que o Fisco não considerou o fato de a contribuinte ter alienado imóvel, conforme prova o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 135/140), efetivado em 05/03/1998, que determina em sua cláusula 3ª a venda de uma casa residencial e um lote de terreno sem benfeitorias pelo preço total de R\$ 190.000,00, sendo R\$ 25.000,00 pagos no ato da assinatura do instrumento particular e o restante em duas unidades de apartamentos e em 12 parcelas de R\$ 4.600,00, sendo a primeira com vencimento em 09/04/1998 e as demais em parcelas mensais, conforme se verifica nos extratos bancários, mês a mês.

(vi) a taxa SELIC possui característica eminentemente remuneratória, e que portanto não poderia ser utilizada para cálculo de juros de mora sobre tributos vencidos, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e por afronta ao determinado pelo art. 161, § 1º do CTN, e art. 192, § 3º da Constituição.

Posto isso, requereu que o auto de infração fosse considerado totalmente improcedente.

A DRJ, às fls. 144 a 164 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. LANÇAMENTO EFETUADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 142 DO CTN.

Consoante disposição legal expressa, presumem-se como rendimentos omitidos os créditos efetuados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, quando regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Uma vez que o lançamento preencheu os requisitos do art. 142 do CTN, é de se rejeitar a preliminar em questão.

PRELIMINAR. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.



Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO.

Na medida em que a contribuinte não carrou aos autos qualquer comprovação hábil a elidir a presente autuação, é de se manter o lançamento, nas bases em que foi efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, foram rebatidas as alegações da contribuinte, sintetizadas da seguinte forma:

(i) No que diz respeito à preliminar de infringência do art. 142 do CTN, afirma que o lançamento em tela preencheu todos os requisitos elencados no referido dispositivo legal, uma vez que a presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

(ii) Em relação à preliminar de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, de acordo com o art. 1º, § 3º, inciso III, e art. 5º, e §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 105/2001, o acesso às informações bancárias independe de autorização, não constituindo quebra de sigilo, vez que as informações obtidas permanecem protegidas. De acordo com o art. 197, inciso II, do CTN as entidades financeiras estão obrigadas a fornecer ao Fisco as informações solicitadas.

(iii) Quanto à preliminar de impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, conclui que é facultada a utilização das informações prestadas, relativas à movimentação financeira, para constituição de outros impostos e contribuições e que este foi o caso em questão, visto que o presente procedimento fiscal resultou na obtenção dos dados da CPMF e dos respectivos extratos bancários de fls. 29/42, 47/52 e 58/67 e iniciou-se em 16 de agosto de 2002 (fls. 7/8), ou seja, todos os procedimentos adotados para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, com base nos dados da base CPMF, ocorreram dentro da vigência da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001. Atentou também para o fato de que a Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 não violaram a segurança jurídica ou o direito adquirido, visto que o art. 144, § 1º, do CTN autoriza a aplicação “ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa”. Assim, quando do início do procedimento fiscal contra o contribuinte, em 04/04/2002 (fls. 01 e 07), tanto a Lei Complementar nº 105/2001 quanto a Lei nº 10.174/2001 já estavam em vigor.

(iv) No mérito, em relação à alienação de imóvel não considerada pelo Fisco, a autoridade julgadora decidiu que o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, anexado pelo contribuinte às fls. 135/140, não constitui elemento hábil para comprovar parte da origem dos créditos bancários objetos de tributação, visto que trata-se de cópia de documento sem autenticação, sem registro em Cartório, além de não haver firma reconhecida dos signatários.

(v) Por fim, no que diz respeito à alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, a autoridade julgadora demonstrou que o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 prevê que a partir de 1º de janeiro de 1995, os juros de mora de que trata o art. 84, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995, incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal e não pagos no prazo previsto, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC. Assim, por haver previsão legal para a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, não caberia à Autoridade Julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecidos, não havendo amparo legal a alegação do contribuinte em relação a este fato.

(vi) A respeito da doutrina e jurisprudência trazidas pelo contribuinte em sua impugnação, esclareceu que, por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Ministro de Estado da Fazenda e do Secretário da Receita Federal, ressalvado os casos de afastamento da aplicação da lei quando esta é declarada inconstitucional pelo STF.

Deste modo, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo contribuinte, e no mérito, julgou-se procedente o lançamento.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/08/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 167, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 168/183, em 13/09/2007.

Em suas razões, o contribuinte simplesmente reitera as alegações expostas em sua impugnação, sem acrescentar novas razões de defesas e sem juntar nenhum outro documento.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

De acordo com o que consta no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 97 a 100 dos autos, a partir dos fatos relatados:

“a fiscalização concluiu que os valores constantes do anexo ao Termo nº W141/02, ajustados pelos números comentados nos subitens 14.b e 14.c, correspondem efetivamente a ingressos de recursos cuja origem a contribuinte não logrou comprovar. De acordo com o disposto no artigo 42 da Lei 9430/96, caracterizam-se como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados naquelas operações.”

Inicialmente, cabe analisar as preliminares suscitadas no apelo da contribuinte, quais sejam: (i) alegação de nulidade do lançamento por entender inconstitucional e ilegal a aplicação de presunções para justificar a incidência de tributo; (ii) inconstitucionalidade e ilegalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e irretroatividade da Lei nº 10.174/2001; (iii) ilegalidade da aplicação da taxa Selic ao créditos de natureza tributária.

Entendo que não merecem ser acolhidas as preliminares indicadas pelo contribuinte, como demonstro a seguir.

Em relação às alegadas inconstitucionalidades, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto à exigência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, também são ambas matérias sumuladas por este CARF, razão pela qual invoco as Súmulas nº 26 e 35 transcritas a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

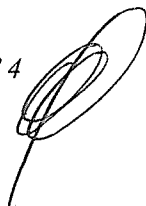
A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

“SÚMULA CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Quanto à aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, também entendo que é legal a incidência, nos exatos termos da Súmula 04 deste CARF:

“SÚMULA CARF Nº 4



A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

No caso dos depósitos bancários, de acordo com a Súmula 38 do CARF, o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, o que é suficiente para afastar a decadência; *verbis*:

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Quanto ao mérito, entendo que deve ser mantido o lançamento em parte, pelas razões a seguir.

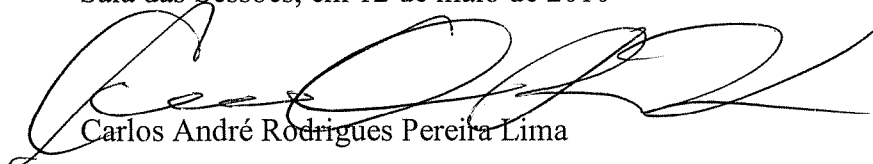
Como se percebe do processo administrativo, a autoridade fiscal andou bem durante o procedimento de fiscalização, cumprindo as formalidades legais, dentre as quais a intimação para que a contribuinte: (i) apresentar a relação dos domicílios bancários (banco, agência e conta) em que tenha figurado como titular ou co-titular no período; (ii) apresentasse os extratos bancários das contas que fosse titular; (iii) informar por escrito se houve a utilização de domicílio(s) bancário(s) de terceiros na gestão dos seus rendimentos e despesas do período; em caso afirmativo, indicar o domicílio bancário e o seu titular; (iv) e informar se, no período fiscalizado, suas contas bancárias foram movimentadas por terceiros, em caso afirmativo, indicando o CNPJ/CPF do proprietário do recurso.

Os depósitos bancários omitidos da DIPF da contribuinte estão todos discriminados, um a um, no “Demonstrativo de Valores Creditados em Conta Bancária”.

Na tentativa de comprovar a origem da receita, a contribuinte acostou à impugnação cópia de “contrato de compra e venda” *de uma casa residencial e um lote de terreno sem benfeitorias pelo preço total de R\$ 190.000,00, sendo que R\$ 25.000,00 foram pagos no ato da assinatura do instrumento particular, lhe seriam entregue dois apartamentos e o restante em 12 parcelas de R\$ 4.600,00, com vencimento em 09/04/1998.* Todavia, não há nos autos nenhum elemento que demonstre a efetividade dessa receita, mas tão somente um contrato entre particulares, sem escritura do imóvel.

Ante o exposto, voto por não conhecer as preliminares suscitadas no recurso voluntário e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima